

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.708 MACEIÓ/AL, 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº. 057/2025.

Autor(a): VEREADOR(A) KELMANN VIEIRA.

**TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO NOS
ELEVADORES DE PRÉDIOS
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE AVISO
CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA
ÚLTIMA MANUTENÇÃO ELEVADORES.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município de Maceió, de aviso contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.

Art. 2º O aviso deve ser afixado em local de fácil leitura, estando disponível também em braile.

Art. 3º O aviso deverá conter as seguintes informações a serem disponibilizadas pelas empresas responsáveis pela manutenção dos elevadores:

- I** - o nome e o número do equipamento;
- II** - a data da realização da última manutenção do elevador;
- III** - o nome do técnico responsável pela última manutenção do elevador;
- IV** - a data recomendada para a próxima manutenção do elevador.

Art. 4º O texto do aviso deve conter a seguinte formatação, de acordo com a ABNT NBR 14724:2011 e a ABNT NBR 15655-1:2009 (Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas):

- I** - tamanho do papel: A4 (vinte e nove centímetros e sete milímetros por vinte e um centímetros);
- II** - margens superior e esquerda com 3 cm (três centímetros), e margens inferior e direita com 2 cm (dois centímetros);
- III** - cor da fonte preta;
- IV** - fonte do corpo do texto com tamanho mínimo de 10 mm (dez milímetros) para letras maiúsculas e 7 mm (sete milímetros) para letras minúsculas;
- V** - fonte do corpo do texto em Times New Roman ou Arial; e
- VI** - espaçamento entre linhas de 1,5 cm (um centímetro e cinco milímetros).

Art. 5º Os infratores ao disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por elevador, na primeira infração; e
- II** - multa instituída no caput acrescida de 20% (vinte por cento), cobrada a cada mês, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 6º As edificações que possuam elevadores já instalados terão um prazo de 4 (quatro) meses para o cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo Único. As edificações que ainda estão providenciando a instalação dos elevadores devem cumprir imediatamente as disposições desta Lei.

10/11/2025, 09:16

Prefeitura Municipal de Maceió

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de Novembro de 2025.

CHICO FILHO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:97A73EAA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2025. Edição 7287

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

